

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 2007

Acrescenta o art. 300-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado George Hilton

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é acrescentar o art. 300-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para determinar a criação e manutenção de uma "Central de Mandados de Prisão" expedidos pelos Tribunais.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que embora tal procedimento já deva ser executado administrativamente pelos tribunais mostra-se conveniente a inserção da regra no Código de Processo Penal, a fim de uniformizar a sua aplicação e torná-la cogente.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



3FC95D1D02

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame não atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência privativa dos Tribunais para dispor, por meio de seus regimentos internos, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do artigo 96 da Carta Magna.

A proposta legislativa tem cunho eminentemente administrativo, pois preconiza a criação de órgão interno aos Tribunais assim como estabelece as suas respectivas atribuições. Desse modo, a iniciativa não compete ao Poder Legislativo, mas aos respectivos Tribunais mediante a elaboração de seus regimentos internos.

Em verdade, não se faculta ao Congresso Nacional a intervenção em questões afetas aos regimentos internos dos respectivos Tribunais. Tais questões constituem antes matéria *interna corporis* do Poder Judiciário. Portanto, nesse caso, a criação de uma central de mandados no âmbito dos Tribunais é fundamento regimental e, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Judiciário, não ficando sujeito à apreciação do Poder Legislativo.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado pela proposição, uma vez que ofende o princípios gerais do Direito, em especial o da Separação do Poderes.

E, ainda que fosse porventura superado os vícios da inconstitucionalidade e da injuridicidade, também no mérito, o projeto não deve



prosperar , uma vez que trata de procedimento já implementado administrativamente nos diversos Tribunais.

Ademais, disso a matéria contida no reforma legislativa que visa alterar o Código de Processo Penal não têm conteúdo processual, é eminentemente administrativa. Visa estabelecer a forma com que os Tribunais serão organizados e não diz respeito algum ao direito instrumental, portanto não deveria estar colocada no Código Processual Penal.

Em razão do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.327, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator



3FC95D1D02

ArquivoTempV.doc



3FC95D1D02